

per capita de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

Declaro, também, ter conhecimento de que a renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos programas descritos no inciso VI do artigo 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Declaro saber que renda familiar *per capita* é obtida pela razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. Declaro, por fim, que, em função de minha condição financeira, não posso pagar a taxa de inscrição em concurso público e estar ciente das penalidades por emitir declaração falsa previstas no parágrafo único do artigo 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Por ser verdade, firmo o presente para que surte seus efeitos legais.

[CIDADE], [DIA] DE [MÊS] DE [ANO].

[Nome/Assinatura do candidato]

**OBS.: Preencher os dados [DESTACADOS] acima.**

**Protocolo 955775**

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 08 DE MARÇO DE 2016, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:**

**ACÓRDÃO Nº. 55.458**

**PROCESSOS NºS. 2013/52842-0; 2013/52919-4 E 2013/52946-7**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - JOÃO DE DEUS SOUZA, LUCIENE SANTOS DE AZEVEDO, ADALGIZA IZETE LEAL VENTURA, SELMO ANDRÉ ROSA OLIVEIRA, ANA REGINA CARVALHO PERES, ALESSANDRA PEREIRA LUCENA, NIVALDO FROTA FREITAS, MARIA DE JESUS LIMA GOMES, LAÉRCIO DE PAULA BRITO, GELCIANE NOGUEIRA LEMOS, MARIA DOMINGAS ANDRADE LOPES, ANTÔNIA SIMONI DE PAULA VIEIRA, VANICIA LOPES MELO, TARCILA RABELO BEZERRA, MARTA DE LIMA ARAÚJO, CELMA PEREIRA KARAJA, JOÃO BATISTA DOS REIS LOPES, ADILENE AIKREPEITI RIBEIRO AIROMPOKRE, PYRKRE JIMOKRE HIRARE, TEREZA CRISTINA AMORIM SOUZA, GEANE FRANCISCA GUIMARÃES, CLAUDENICE JOANA CLAUDINO, LUZIANE ALVES GOMES, RUY RINCON NETO, ELECY POLICARPIO FERREIRA, KARLOS KLAITON DOS SANTOS PIEDADE, DIOMAR SANTOS REIS; JOELMA TORRES DE SOUZA, Jael SANCHES NUNES, MARCO ANTONIO MACHADO AMORIM DA LUZ, ALESSANDRA PAIVA VASCONCELOS, JANE DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS, CARTIANE RUBISHIRLEY MACEDO DA ROCHA, LOIANE BRAGA CORREA, MARIA DO CARMO SANTIAGO NEIVA, KATEJUPRERE BURJACK PARKREKAPARE, LAURENA MACEDO CARDOSO, BEWARI FARIAS DOS REIS, VANUZA DOS SANTOS BARRAL, ANTONIA EDILENA TEMBE, MÁRCIA MAGALI GARÇA MONTEIRO e MARCO ANTÔNIO MACHADO AMORIM DA LUZ.

2) Cientificar a Secretaria de Estado de Educação desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº. 55.459**

**PROCESSOS N.ºS 2013/52864-6; 2013/52962-7 E 2013/53353-3**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão d Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CIANE DO SOCORRO FERREIRA COHEN, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CRUZ, MOACYR DO NASCIMENTO CARRERA JÚNIOR, JORGE HENRIQUE DA SILVA LOBATO, SUZANY SILVA BARROSO FONSECA, VANESSA INES DE ASSUNÇÃO MELO e CÁSSIO SANTOS VASCONCELOS;

2) Cientificar a Secretaria de Estado de Educação desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº. 55.460**

**PROCESSO Nº. 2015/50294-9**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - KLEUBE FERREIRA DA SILVA, ANDRELSON MONTEIRO DE SOUSA, RÔMULO OLIVEIRA DA COSTA, ADAÍLTON EVARISTIO CORREA, JOSIMAR SILVA, JEFFERSON EDUARDO RIBEIRO BARBOSA, ANTÔNIO ÉDSON DO NASCIMENTO, PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES, CARLÚCIO ANTÔNIO DE LISBOA, JOSÉ OLENILDON DOS SANTOS CUNHA, ELIZEU DE CASTRO CRUZ, PAULO RONALDO BARROS DA COSTA, JAIR VIRGOLINO DE SOUSA, ODIRLEY DOS SANTOS SILVA, LUCIVALDO DIAS FIGUEIREDO, MARCELO LENO DA CRUZ SANCHES, LEDNÍLSON COSTA RIBEIRO, WLLIAM DALMASO MENEZES, MAURÍCIO GARCIA DOS SANTOS, TIAGO DA LUZ PINTO, EVELEN DANE SIMÕES DEMÉTRIO, ERINEI CARDOSO DA SILVA, NATANIEL MÁRCIO RIBEIRO DUMONT, LEONARDO GUEDES DE FREITAS, ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DO CARMO, ALEXSANDRO DA SILVA, IDALMIR DA COSTA E SILVA, JANETE SANTOS DE ASSÍS, NATANAEL BARBOSA DA COSTA e RAIMUNDO MARTINS FERREIRA, considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado;

2) Determinar à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) que, nas contratações encaminhadas para registro, apresente expressa declaração de obediência dos admitidos à "quarentena" de 6 (seis) meses, assim como apresente documentos comprobatórios dos procedimentos e critérios adotados para a contratação temporária, garantidores dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme determina o art. 2º e 5º da Lei Complementar n.º 07/1991;

3) Recomendar que a análise dos valores pagos a título de vencimento base e percentual de gratificação de risco de vida seja procedida nas contas de gestão da SUSIPE, sem prejuízo do impacto destes nas contas públicas e de eventual responsabilização com ressarcimento ao Erário do gestor responsável por tais pagamentos;

4) Determinar o envio ao Ministério Público do Estado (MPE), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, cópia desta decisão para ciência e adoção das medidas oportunas em relação ao pagamento aos contratados de percentual de gratificação de risco de vida superior ao previsto em lei no ano de 2015;

5) Determinar o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), à Auditoria-Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

**ACÓRDÃO Nº. 55.461**

**PROCESSO Nº. 2013/52147-6**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 1582, de 24 de abril de 2012, que trata da aposentadoria de GESSI PAIVA COSTA, no cargo de Agente Administrativo, Ref. 2, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.462**

**PROCESSO Nº. 2014/51725-9**

Assunto: PENSÃO.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, registrar o Ato nº. 81, de 1º-8-2014, que concedeu pensão em favor de ALINE PENEDO DE OLIVEIRA, dependente do ex-segurado Jorge Delano da Silva.

**Protocolo 955319**

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 10 DE MARÇO DE 2016, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:**

**ACÓRDÃO Nº. 55.463**

**PROCESSO Nº. 2012/50223-9**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, c/c com art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - PATRICIA DO SOCORRO SANTOS DE LIRA, PAULA ROBERTA BORTOLOTTI CALAIS, PAULA SILVANA MAIA DUARTE, RAFAEL LUIZ DE AVIZ CARNEIRO, RAFAELA COMARU GOUVEIA, RAIMUNDO AMORIM MARTINS, RAIMUNDO NONATO SANTANA CAMPOS, REGIANE CARDOSO DE MORAES, RENAN DA SILVA SANTOS, RENATA SALAME SEABRA, RIVENIA LIMA DE VASCONCELOS, ROSEMIRE CARLOS DA SILVA, SAMANTA DE FIGUEIREDO BARBOSA, SUELLEN CRISTINA DA COSTA, TALYTA AMARAL DA SILVA CAXIAS, VANDER MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, WELLINGTON LUIZ DA CRUZ TORRES, WESLEY SAMPAIO DA SILVA, TATIANE SOUSA DA SILVA, JOSIANE DE SOUSA GOMES, PERICLES HENRIQUE COSTA PINHEIRO, SALVIANO BORGES DOS SANTOS, TASMANIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, LUCIANA CERQUEIRA PUTY, NATHIELLE DE SOUZA BORGES e GILVANEIDE ALBUQUERQUE RIBEIRO;

2) Deixar de aplicar multa à responsável pela publicação fora do prazo legal, considerando entendimento adotado no Prejulgado n.º 6, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2008;

3) Aplicar à Sra. LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA (CPF: 004.456.492-91), ex-Presidente do HEMOPA, a multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva de um contrato para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.464**

**PROCESSO Nº. 2007/51256-1**

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 03/2006, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SETRAN.

Responsável: HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, ex-prefeito do Município de Abel Figueiredo, referentes ao Convênio SETRAN n.º 03/2006, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.465**

**PROCESSO Nº. 2007/53401-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 005/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES - Prefeito, à época.